



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

ESTRATÉGIAS NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ABORDAGEM FEMINISTA A PARTIR DA TEORIA LUHMANNIANA

Eloisa Samy Santiago¹

Daniela Silva Fontoura de Barcellos²

RESUMO: Este artigo empreende uma análise da intersecção entre a crítica feminista da sociedade situando-a na perspectiva da teoria social de Niklas Luhmann. O estudo se inicia por uma revisão das teorias e dos discursos feministas sobre a base teórica oferecida pela Teoria dos Sistemas Autopoiéticos. Empregando uma metodologia de análise temática, examinamos como as ideias feministas contestam, (re)interpretam e dialogam com a teoria luhmanniana, revelando pontos de convergência do tecido interdisciplinar que se desenvolve nesse diálogo. Por meio dessa lente analítica, investigamos de que maneira a efetivação dos direitos das mulheres e a superação das distinções e discriminações entre os sexos podem se materializar na implementação de políticas públicas através do sistema de justiça. O exercício hermenêutico permite desvelar não somente as tensões inerentes a essa interação, mas também as confluências que evidenciam o enriquecimento mútuo das perspectivas e os desafios a serem ainda superados na busca pela emancipação das mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas Públicas; Crítica Feminista do Direito; Teoria dos Sistemas Autopoiéticos; Hermenêutica.

1. INTRODUÇÃO

Influenciado pelas contribuições dos biólogos Humberto Maturana e Francisco Varela, Niklas Luhmann (1927-1998) introduziu a substituição da noção de sistemas abertos pela concepção de sistemas autopoiéticos, caracterizados por serem autorreferentes e operacionalmente fechados.

Ao contemplarmos a intersecção entre a Teoria dos Sistemas Autopoiéticos e a

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ, Pós-graduada com Especialização em Gênero e Direito pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ, Advogada.

² Doutorado em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS (2011), Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS (2003), Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1998), Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRJ (PPGD-UFRJ), Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRJ (PPGD-UFRJ).



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

teoria feminista, surge a oportunidade de explorar como as estruturas sociais e normativas consagram a persistência da assimetria sexual e da desigualdade de gênero.

A teoria de Luhmann está fundamentada em três grandes teorias: a teoria dos sistemas, a teoria da evolução e a teoria da comunicação. Ele destaca a autonomia dos sistemas sociais e a comunicação como chave para a estabilidade desses sistemas. Nesse passo, a teoria feminista fornece uma lente crítica que revela como as relações de poder de gênero permeiam esses sistemas.

No decorrer da história, as mulheres têm sido sistematicamente alvo de discriminação social, sendo compelidas a assumir determinados papéis sociais que abrangem não apenas comportamento e expressão da linguagem, mas também servem como meios de evidenciar sua subordinação ao domínio masculino.

Antes de nos aprofundarmos na teoria dos sistemas luhmanniano, vamos explorar o conceito de gênero, valendo-nos, para tanto, de teorias feministas como instrumental analítico para uma compreensão mais aprimorada.

Embora não existam críticas pormenorizadas à teoria dos sistemas de Niklas Luhmann amplamente conhecidas ou atribuídas a feministas específicas, algumas perspectivas feministas gerais podem oferecer objeções às suas ideias. Um exemplo é a de que o gênero é uma construção social e que as normas de gênero são produzidas e mantidas por meio de práticas sociais. Essa perspectiva refuta a suposição do teórico de que as estruturas sociais operam de forma autônoma e desprovida de conteúdo, destacando a importância das relações de poder de gênero na formação dos sistemas sociais.

Entender o gênero é lançar um olhar atento sobre as relações de poder que mantêm relações de dominação, revelando os dispositivos que perpetuam desigualdades, especialmente no que tange à posição das mulheres, muitas vezes relegadas a um plano inferior em tantas esferas da vida cotidiana.

A partir desse referencial, esta pesquisa explora a confluência de discursos no cerne da prática social, com o propósito de discernir como a dialética entre as críticas feministas e a teoria luhmanniana repercute sobre os fundamentos dos direitos das



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

mulheres, com o fito de estabelecer melhores práticas no campo jurídico e superar os obstáculos remanescentes, galvanizando assim, a jornada rumo à emancipação das mulheres.

Sob essa perspectiva, pretendemos teorizar sobre os modos pelos quais o ordenamento jurídico possibilita uma outra hermenêutica. Essa perspectiva, orientada por uma racionalidade específica das mulheres, contrasta com o modelo de sociedade construída sob uma eticidade e moralidade masculinas, que tornaram as mulheres sujeitos de discriminação e opressão, buscando a implementação de políticas públicas de combate à assimetria sexual e à desigualdade, não apenas para corrigir desigualdades superficiais, mas transformar as estruturas sociais subjacentes que perpetuam políticas discriminatórias.

Quanto à abordagem, esta pesquisa utilizará a metodologia qualitativa e, quanto aos objetivos, a metodologia será descritiva e explicativa, na qual se adotará uma perspectiva crítica e interdisciplinar com revisão bibliográfica e análise da literatura existente sobre o tema em questão.

A análise crítica procura examinar as interações entre a teoria dos sistemas sociais luhmanniano e a teoria feminista baseando-se em revisão bibliográfica e análise conceitual para elucidar as complexidades subjacentes. Com isso, pretendemos oferecer uma compreensão das dinâmicas em jogo, lançando luz sobre as oportunidades de transformação social e jurídica para promover a emancipação das mulheres.

2. DINÂMICAS DE GÊNERO: RELAÇÕES DE PODER E DESIGUALDADE

LERNER (2019) propõe em sua obra uma análise acerca das distinções sociais entre homens e mulheres que remonta às primeiras sociedades agrárias, onde a apropriação da terra e a transmissão de propriedade pela linhagem masculina intensificaram a disparidade entre os sexos. Esse modelo de organização social consolidou a dominação masculina, confinando as mulheres ao espaço privado e doméstico.

A supremacia masculina, ao longo dos séculos, encontrou justificativas diversas,



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

desde a religião até as interpretações pseudocientíficas que surgiram com o darwinismo no século XIX.

Quando a explicação religiosa perdeu sua força, a ciência foi instrumentalizada para dar respaldo à ideia de que a supremacia masculina se fazia necessária à sobrevivência da espécie. Argumentava-se que a maior força física dos homens, sua habilidade em caçar e proteger a comunidade, era uma justificativa natural para a sua primazia social. O destino biológico das mulheres seria, então, o de cuidar do lar e procriar, enquanto os homens assumiam os papéis de provedores e guerreiros. Essa perspectiva essencialista conferiu um verniz de legitimidade à subordinação feminina, transformando uma construção social em um “fato” da natureza.

É necessário reconhecer que a distinção entre sexo e gênero frequentemente deixa de lado o fato de que nossa percepção sobre o corpo humano não é neutra; ela é moldada e influenciada por parâmetros culturais. O corpo não é uma entidade autônoma, livre de interpretações. Pelo contrário, os discursos que circulam em uma sociedade condicionam o modo como se entende a materialidade do corpo e, a partir disso, constroem-se hierarquias de poder.

No coração da estrutura patriarcal, a dependência econômica das mulheres dentro da unidade familiar tem sido um dos pilares de sua subordinação. A divisão sexual do trabalho, que reserva aos homens as funções de caráter público e às mulheres as responsabilidades domésticas, perpetua uma desigualdade estrutural que se reflete em todos os aspectos da vida social. No seio dessa dinâmica, a supremacia masculina é reafirmada e consolidada não apenas por fatores econômicos, mas também por mitos, narrativas e representações que legitimam a hegemonia do masculino sobre o feminino. Assim, perpetua-se uma divisão artificial e arbitrária entre os sexos, sustentada por um sistema de valores androcêntrico, que reforça a dominação e marginalização das mulheres em todos os espaços.

Esse cenário não pode ser entendido como um dado natural, mas sim como uma construção histórica, passível de ser desconstruída e superada. Ao compreendermos o gênero como um fenômeno social e político, abrimos espaço para repensar as estruturas



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

de poder que regulam as relações entre os sexos e, com isso, transformar a sociedade em direção à igualdade de direitos e oportunidades.

De acordo com SCOTT (1990, p. 75), a origem contemporânea do conceito de gênero deve muito às feministas americanas, que, em sua luta por justiça social, propuseram uma revisão das distinções tradicionais baseadas no sexo. Ao introduzir o termo “gênero”, procuraram sublinhar o caráter social dessas distinções, recusando a imposição de um determinismo biológico que reduzia as mulheres a um papel secundário. Com essa nova abordagem, o olhar sobre a feminilidade passou a ser relacional, ou seja, definido em contraposição ao masculino, estabelecendo-se a impossibilidade de estudar homens e mulheres de forma isolada.

Trata-se, portanto, de uma estrutura dinâmica, onde normas e papéis acompanham o ritmo das transformações históricas, culturais e políticas que caracterizam a nossa sociedade. Gênero, assim, vai além de uma categoria descritiva, posicionando-se como uma lente crítica que revela as injustiças sistemáticas e as opressões sutis (ou não tão sutis) que se entrelaçam no tecido das relações sociais e políticas. Esse termo expressa a realidade das dinâmicas sociais entre os sexos, recusando explicações reducionistas de ordem biológica que, vez por outra, tentam fundamentar a subordinação feminina em aspectos como a capacidade reprodutiva ou a força física masculina.

Antes, o conceito de gênero acena para construções culturais — a criação social de papéis que, por força de hábito, vêm sendo considerados “apropriados” para homens e mulheres. Sob essa ótica, gênero é mais que um simples rótulo; é uma categoria social imposta sobre corpos sexuados, denunciando que as identidades de homens e mulheres nascem de construções culturais, não de diferenças biológicas. E não se trata, assim, de uma mera definição identitária, mas de um fenômeno amplo e multifacetado, que reflete as múltiplas formas de opressão que se alojam no âmago das interações do dia a dia.

Na obra *Gender and the Politics of History* (SCOTT, 1988), a autora pontua que o estudo da história das mulheres desafia a validade de uma história que universaliza a experiência masculina, ao passo que demonstra que a realidade das mulheres é moldada dentro do mesmo contexto e por forças comuns às dos homens, mas marcada por



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

instituições e ideologias que mantêm as desigualdades de gênero. Para a pesquisadora, a história das mulheres não pode ser um simples acréscimo ao registro histórico, exigindo uma reestruturação das narrativas dominantes. Esse enfoque implica analisar o passado de forma a compreender como as mulheres foram representadas e o impacto dessas representações na sua condição social e política. Ao deslocar o olhar para as experiências e contribuições das mulheres, a autora propõe uma história que revele as formas como o gênero estrutura e distribui poder e legitimidade.

SCOTT (1988) incorpora a análise de gênero para reinterpretar o passado como um espaço onde relações de poder são construídas. O conceito de gênero, em sua visão, é fundamental para entender como as identidades e hierarquias sociais foram estabelecidas e perpetuadas. Ela argumenta que a história das mulheres precisa expor os mecanismos pelos quais a subordinação das mulheres é reforçada e naturalizada, transformando a experiência feminina em uma janela para as operações de poder, para além de limitações biológicas.

Desse modo, a perspectiva de Joan Scott sobre a história das mulheres rompe com a simples adição das mulheres à história tradicional. Ela vê essa história como uma ferramenta crítica para questionar e reformular as estruturas historiográficas, revelando as limitações da narrativa universalizante e propondo novas maneiras de compreender a sociedade através da lente de gênero.

3. REFLEXÕES SOBRE AS LUTAS FEMINISTAS NA PERSPECTIVA DE LUHMANN

A teoria dos sistemas descreve como um sistema produz seus próprios limites em relação ao ambiente, propondo-se a explicar como os sistemas sociais se auto-organizam e se mantêm. Para tanto, o conceito de estrutura é fundamental para entender como os sistemas se organizam e operam.

A estrutura, dentro da teoria dos sistemas sociais autopoieticos, refere-se às relações estáveis e interdependentes entre os elementos que constituem um sistema. Esses



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

elementos se estabilizam principalmente através da comunicação. A estrutura não é fixa, mas adaptável, mantendo uma estabilidade dinâmica que permite a continuidade e a autopoiese³ do sistema. A estrutura define o modo como as comunicações se conectam e se organizam para formar uma rede coesa e funcional.

A autorreferencialidade é um conceito central da teoria, que se refere à capacidade de um sistema de se referir a si mesmo e de operar com base em suas próprias estruturas e regras internas. Os sistemas sociais são autorreferenciais porque se reproduzem usando suas próprias operações.

A principal implicação da teoria dos sistemas autopoieticos é o conceito de “fechamento operacional”. LUHMANN (2006) argumenta que um sistema só pode ser modificado a partir da comunicação interna inerente ao próprio sistema, o que resulta em um fechamento lógico que impede sua operação para além de seus limites.

A sociedade é o sistema abrangente de todas as comunicações, que se reproduz autopoieticamente, na medida em que produz, na rede de conexão recursiva de comunicações, sempre novas (e sempre outras) comunicações. A emergência de um tal sistema inclui comunicações, pois elas só são passíveis de conexão internamente, excluindo todo o resto (LUHMANN, 2006, p. 83).

Apesar de o ambiente não poder participar ativamente na comunicação do sistema, ele provoca “irritações”⁴, de forma que o sistema possa processá-las e operá-las internamente. O autor chama a esse processo de “acoplamento estrutural”⁵, que pode ser exemplificado na relação entre consciência e comunicação, ou seja, na linguagem. É importante notar que em sua concepção, o sistema é operacionalmente fechado, mas cognitivamente aberto, permitindo, assim, trocas e intercâmbios entre o sistema e o

³Autopoiese é a capacidade de um sistema de se autoproduzir e se auto manter. Nos sistemas biológicos, isso significa que os componentes de um organismo são produzidos pelo próprio organismo. Transpondo isso para os sistemas sociais, um sistema social é autopoietico porque suas operações – no caso, as comunicações – são produzidas pelo próprio sistema.

⁴Nas irritações, colocando em termos mais simples, as operações surgidas no ambiente ou, em análise mais específica, no interior de outros subsistemas, acabam por repercutir (estimular) ou interferir (irritar) nas operações de autorreprodução de determinado subsistema.

⁵Acoplamento estrutural descreve a interação entre sistemas diferentes que, embora operem de forma autônoma, influenciam-se mutuamente. Esses acoplamentos permitem que os sistemas se adaptem a mudanças em seu ambiente sem perder sua autopoiese.



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

ambiente a partir dessas irritações.

A comunicação, segundo ele, opera por meio de um código binário de “sim” e “não”, cujos opostos são mutuamente excludentes. Esse processo é compreendido como a diferenciação entre informação (conteúdo que é comunicado), mensagem (o ato de transmitir a informação) e compreensão (a interpretação e aceitação da informação pelo receptor). Somente quando esses três momentos são sintetizados a comunicação efetivamente ocorre, gerando uma contínua diferenciação que mantém o sistema em funcionamento. Esse processo não é linear, mas circular e contínuo, permitindo que os sistemas sociais se reproduzam através de comunicações sucessivas. Cada comunicação gera novas comunicações, formando uma rede complexa e interconectada.

nenhum desses componentes, isoladamente, pode constituir a comunicação. Esta só se realiza quando essas três sínteses se efetuam. Portanto, a comunicação acontece exclusivamente no momento em que se compreende a diferença entre informação e o ato de comunicar. Isso distingue a comunicação da percepção em si que temos do outro, ou dos outros (*Op. cit.*, p. 297).

Para o pensador, há uma distinção clara entre percepção e entendimento, em que argumenta que informação e comunicação são seleções que devem ser mantidas separadas. Enquanto essa diferenciação não ocorre, apenas a percepção está presente, não havendo verdadeiro entendimento. O processo de comunicação não pode estabelecer uma ligação direta com a percepção, uma vez que aquilo que o outro percebe não pode ser negado, confirmado, questionado ou rejeitado. Desse modo, a percepção fica subjugada no fechamento da consciência, tornando-se invisível tanto para o sistema de comunicação quanto para a consciência dos outros (LUHMANN, *op. cit.*, p. 298).

Parafraseando o autor, o comportamento do outro não pode ser tomado como fato determinado, ele tem que ser expectável em sua seletividade, como seleção entre outras possibilidades do outro. Essa seletividade, porém, é comandada pelas estruturas de expectativas do outro.

Na experimentação, a complexidade e a contingência de outras possibilidades aparecem estruturalmente imobilizadas como “o mundo”, e as formas comprovadas de seleção relativamente



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

imune a desapontamentos aparecem como o sentido, cuja identidade pode ser apreendida – por exemplo, como coisas, homens, eventos, símbolos, palavras, conceitos, normas. Nelas se ancoram as expectativas. Neste mundo complexo, contingente, mas, mesmo assim, estruturalmente conjecturável, existem, além dos demais sentidos possíveis, *outros homens* que se inserem no campo de minha visão como um “*alter-ego*”, como fontes eu-idênticas da experimentação e da ação originais. A partir daí introduz-se no mundo um elemento de perturbação, e é tão somente assim que se constitui plenamente a complexidade e a contingência (LUHMANN, 1983, p. 46).

LUHMANN (1983) atribui à autonomia relativa da experimentação o fenômeno que denomina “generalização de expectativas”. Ele explora três características que definem essa autonomia: a transferência parcial da questão do âmbito externo (experiência concreta) para o âmbito interno (internalização das incertezas); o desenvolvimento do processo de aprendizagem; e a interpretação simbólica dos resultados no contexto social. A generalização de expectativas comportamentais ocorre em três dimensões: temporal, objetiva e social. Com essa dupla seletividade, ele busca superar a dicotomia entre processo e estrutura.

A partir dessas premissas, ele desenvolve a tese do encerramento operativo e da autopoiese, integrando a informação, o ato de comunicar e o ato de entender – três componentes da comunicação – dentro dos parâmetros internos de um sistema (LUHMANN, 2016, p. 30). Sua teoria dos sistemas rejeita a noção de consenso ao afirmar que a comunicação resulta na decisão de aceitar ou recusar tanto a informação quanto o ato de comunicar. Ou seja, uma mensagem é aceita ou não. (LUHMANN, 2016, p. 303).

Esses conceitos foram aplicados para desenvolver uma visão extensiva dos subsistemas sociais, como a economia, a política, o direito e a ciência. Cada um desses subsistemas opera de maneira autônoma, com base em suas próprias lógicas e códigos

A adoção da Teoria Geral dos Sistemas Autopoiéticos e sua abordagem sobre as interações, as organizações e a sociedade, é o pano de fundo utilizado com vistas a teorizar que o estabelecimento de regras e a seleção de pessoas que garantem a permanência da organização do Estado e do sistema de justiça são produzidas e reproduzidas nos diversos componentes do sistema jurídico (procedimento jurídico, ato jurídico, norma jurídica,



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

dogmática jurídica) de modo tal que as ideologias de dominação e discriminação objetos de investigação neste estudo sejam mantidas de maneira autorreferencial. Contudo, esse sistema não pode se manter alheio ou seletivo às reivindicações de grupos historicamente marginalizados e subalternizados, em razão de ter como função precípua a realização do bem comum e a promoção dos direitos humanos.

As teorias que buscam universalidade são facilmente identificadas, pois se apresentam como seu próprio objeto e são autorreferenciais. Para conferir um sentido limitado a si mesmas, algumas dessas teorias se propõem a ser uma práxis. Nesse sentido, a teoria feminista é uma teoria da diferenciação, que se compreende como resultado dessa diferenciação na área de atuação do objeto. A experiência da diferença é fundamental para adquirir e processar informações, permitindo encontrar correspondências entre o conceito e o fenômeno do ser mulher.

Portanto, o papel do feminismo é organizar as experiências da diferença, garantindo que elas sejam referenciadas na realidade das condições de ser e existir como mulher em diversos contextos sociais e culturais.

4. CRÍTICA FEMINISTA AOS DESAFIOS DA COLONIZAÇÃO DO MUNDO DA VIDA PELOS SISTEMAS

Em consideração ao princípio da igualdade, tomamos como premissas a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e a proclamação do *Code Civil* Francês, pelo qual a relevância atribuída à propriedade passou a ser entendida como o fundamento da própria liberdade, tornando-se com isso também fundamento da igualdade.

PATEMAN (1993) aponta que na gênese do Contrato Social, nascido em 1789 pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, o direito à liberdade foi negado às mulheres. Diz ela que a liberdade civil não é universal – é um atributo masculino e depende do direito patriarcal –, e que a legislação e o Estado civil, bem como a disciplina (patriarcal), não são duas formas de poder, mas dimensões da estrutura complexa e multifacetada de dominação do patriarcado moderno.



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

Para assegurar imparcialidade e equidade na elaboração das normas, alguns teóricos argumentam que os princípios de justiça devem ser selecionados sem que os indivíduos conheçam sua posição na sociedade. No entanto, essa abordagem, ao desconsiderar as desigualdades estruturais e as experiências de violência e exclusão que afetam de maneira particular as mulheres, contribui para a perpetuação da insegurança jurídica e social, resultando em uma proteção deficiente.

BIROLI (2012) apresenta uma análise que contrasta as abordagens liberais orientadas pelo ideal da autonomia com a crítica feminista, a qual reconhece a importância das preferências individuais, mas também busca entender como essas preferências são influenciadas pelo processo de socialização. A opressão e a dominação masculina desempenham um papel significativo na formação dessas preferências e nas escolhas feitas pelos indivíduos. Essa crítica destaca os padrões opressivos de socialização, que promovem uma moral baseada na valorização da obediência.

Segundo a autora, restrições ao exercício da autonomia são constitutivas das sociedades liberais. Enquanto abordagens liberais priorizam a garantia da liberdade individual e o reconhecimento do pluralismo, a crítica feminista questiona as bases dessas preferências, levando em consideração o impacto da opressão e da dominação na sua formação. O objetivo da crítica feminista é desconstruir os padrões de socialização que perpetuam a reprodução dessas preferências e promover uma moral baseada na autodeterminação.

As tensões entre a garantia formal de liberdade individual para as mulheres e a reprodução cotidiana de barreiras ao exercício dessa mesma liberdade são um problema central para o feminismo contemporâneo. O impacto das formas cotidianas de opressão na formação das preferências das mulheres permanece como um problema mesmo quando não há normas exclusivas baseadas no sexo ou quando não há propriamente coerção ou controle direto de um homem sobre uma mulher. Do mesmo modo, o entendimento amplamente presente nas teorias feministas de que a agência toma forma em contextos concretos, em redes de relações que não permitem considerar os indivíduos isoladamente e de maneira abstrata, abre uma agenda bastante produtiva para a análise das variáveis que definem as possibilidades de autodeterminação em sociedades que são, ao mesmo tempo, democráticas e desiguais (BIROLI, 2012, p. 7).



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

Em consideração à teoria dos sistemas de LUHMANN (2016), o patriarcado pode ser analisado como um subsistema dentro do sistema social mais amplo. Ele interage com outros subsistemas, como a economia, a política, a religião e assim por diante. Esses subsistemas se comunicam entre si por meio de fluxos de informação e símbolos que perpetuam e reforçam as normas, os valores e a hierarquia patriarcal. A interconexão entre esses subsistemas exemplifica como os sistemas sociais se comunicam e mantêm suas estruturas internas em relação ao ambiente circundante, reforçando-se mutuamente, ampliando sua influência e alcance.

Essas instituições, portanto, disseminam ideologias que reforçam a ideia de inferioridade natural das mulheres. Um exemplo claro disso é como o patriarcado estabelece que o trabalho doméstico deve ser atribuído exclusivamente às mulheres, sem qualquer forma de remuneração ou reconhecimento adequado. Essa dinâmica está tão profundamente enraizada e é tão aceita como algo natural em nossa sociedade que muitas pessoas sequer percebem sua existência.

Ao destacar a autorreferencialidade dos sistemas sociais (LUHMANN, 2016, pp. 29-30), podemos entender que tal circunstância implica que o patriarcado possui suas próprias estruturas e mecanismos de reprodução interna, em que se autorreforça por meio da comunicação e da reprodução cultural, transmitindo e perpetuando ideias, crenças e práticas que sustentam a dominação masculina.

Os critérios regulatórios do subsistema patriarcal estão ligados a perturbações sociais, como a objetificação da mulher e a negação ou relativização de sua autonomia, o que provoca deformação do mundo da vida e empobrecimento comunicacional. Essas manifestações indicam a influência dos mecanismos sistêmicos sobre o mundo da vida, levantando a hipótese de que as patologias sociais resultam da subordinação dos campos de vida comunicativos aos imperativos de sistemas formalmente organizados. A observação de obstáculos nos subsistemas, como alienação, subjugação e práticas discriminatórias, sugere dificuldades na socialização e na manutenção de uma dinâmica intersubjetiva nas situações de ação coletivamente definidas.

A complexidade no contexto dos sistemas sociais refere-se à infinidade de



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

possibilidades e variações que podem surgir nas interações sociais. Cada situação social pode ser vista de inúmeras maneiras, com inúmeras respostas possíveis e resultados potenciais. A estrutura de um sistema social ajuda a reduzir essa complexidade, tornando a operação do sistema mais gerenciável e previsível.

A complexidade inerente à existência dá origem à noção de contingência, sugerindo que os eventos no mundo não se desdobram como inevitabilidades, mas sim como possibilidades em potencial. Sob essa lente, a realidade não é predeterminada, podendo assumir múltiplas formas.

A questão da complexidade define o problema fundamental, a partir do qual a confiança pode ser analisada funcionalmente e comparada com outros mecanismos sociais, funcionalmente equivalentes. Onde há confiança há aumento de possibilidades para novas formas de experiência e de ação. Há possibilidade do aumento de complexidade do sistema social; e também há um aumento do número de possibilidades que podem reconciliar-se com sua estrutura, porque a maneira mais acessível de entender a complexidade é pensar, primeiramente, no número de possíveis relações, dos possíveis acontecimentos e dos possíveis processos. Imediatamente, compreender-se-á que cada organismo, máquina e formação social tem sempre um meio que é mais complexo, e oferece mais possibilidades do que aquelas que o sistema pode aceitar, processar ou legitimar (LUHMANN, 2009, p. 184).

Dito de outro modo, a estrutura de um sistema social estabelece padrões e normas que guiam as expectativas dos participantes. Por exemplo, em um sistema jurídico, as leis e regulamentos definem o que é esperado em termos de comportamento, permitindo que as pessoas saibam o que é permitido ou proibido. Assim, a estrutura cria formas padronizadas de interação que visam facilitar a comunicação e a coordenação.

Os sistemas que compartilham uma ampla complexidade e estão interconectados, conforme a teoria dos sistemas luhmanniano, são mutuamente contingentes. Isso significa que eles devem considerar certos aspectos uns dos outros, assim como do ambiente contingente, em suas operações, seleções e processos comunicativos, visando garantir sua própria continuidade.

Dentro dessa teoria, os conceitos de “irritação” e “atrito” são utilizados para descrever as tensões e conflitos que surgem quando diferentes sistemas sociais interagem.



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

Os sistemas constitutivos de sentido processam seletivamente essas irritações, baseando-se em sua autorreferencialidade, e apenas algumas delas adquirem sentido comunicativo dentro do sistema.

Essa dinâmica de dupla contingência sistêmica é caracterizada pela seletividade dos sistemas na constituição de sentido, determinando quais irritações serão incorporadas ou descartadas. O atrito surge quando dois sistemas ou subsistemas sociais, com estruturas e lógicas distintas, entram em contato, resultando em incompatibilidade entre suas expectativas, regras e mecanismos de operação.

A diferenciação sistêmico-funcional⁶ é vista como uma característica distintiva da sociedade moderna no modelo luhmanniano. A evolução da sociedade como um sistema social mais amplo está ligada diretamente à evolução de seus subsistemas funcionais.

Contudo, é importante observar que, sem a percepção da heterorreferência, ou seja, a consciência do outro e do diferente, um sistema social parcial se tornaria isolado e perderia sua capacidade de adaptação, resultando em estagnação. Ao se fechar em sua autorreferência repetitiva e negligenciar a percepção do ambiente e dos outros, ocorreria um fenômeno chamado “circularidade tautológica”, limitando a evolução do sistema, conforme identificado pelo autor (LUHMANN, 2016, pp. 163-169).

Niklas Luhmann utiliza o conceito de circularidade tautológica para descrever um problema que pode ocorrer dentro dos sistemas sociais. Trata-se de uma situação em que os sistemas se tornam excessivamente autorreferenciais, a ponto de comprometer sua capacidade de adaptação e interação com o ambiente externo.

A excessiva autorreferência pode fazer com que o sistema perca contato com as necessidades e realidades do ambiente, tornando suas operações e decisões irrelevantes ou ineficazes. Essa circularidade exagerada pode levar a uma perda de funcionalidade e estabilidade.

Em outras palavras, ao limitar seu funcionamento cognitivo, o sistema inevitavelmente se confrontaria com um paradoxo insolúvel no contexto da autopoiese,

⁶A diferenciação funcional só é possível quando formas sistêmicas organizadas ganham autonomia em relação ao mundo a seu redor e passam a operar de acordo com estruturas internamente criadas e através de um código operacional particular, que designa a função de cada qual.



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

resultando na impossibilidade de interromper a interdependência entre seus componentes internos por meio da referência ao ambiente.

A comunicação pode ser conceituada como um processo no qual os participantes constroem e compartilham significados através do uso da linguagem. Como prática inerente à sociedade, a comunicação permite a produção de experiências e a interação entre os indivíduos, caracterizando-se por uma reflexividade constante. Ela desempenha um papel essencial na formação do imaginário coletivo e nas práticas cotidianas, além de ser responsável pela criação de representações estéticas, vínculos de pertencimento, normas e afetividades.

Neste contexto, a esfera pública e a esfera privada são dimensões interligadas que influenciam a comunicação e a construção de significados sociais. A esfera pública engloba direitos e deveres, tanto jurídicos quanto culturais, que definem a cidadania e moldam a opinião pública.

Por exemplo, no domínio privado, os homens exercem controle, particularmente sobre a família, considerada a base da sociedade civil. As mulheres, por sua vez, frequentemente atuam no espaço público em funções relacionadas ao cuidado e à prestação de serviços, conforme as expectativas sociais estabelecidas. Isso perpetua uma posição subordinada para as mulheres, evidenciando a discrepância de valores entre os sexos na sociedade e refletindo as desigualdades na comunicação e nas práticas sociais.

A superação da circularidade tautológica exige que os sistemas sociais sejam capazes de balancear a autorreferência com a abertura ao ambiente externo, incorporando novas informações, adaptando-se a mudanças e interagindo de maneira produtiva com outras partes do sistema social e com o ambiente.

Desse modo, o pensamento crítico feminista apresenta potencial capaz de remodelar o sistema de justiça e, assim, reduzir a dinâmica de dupla contingência sistêmica, readaptando as interações das organizações e da sociedade, eliminando estruturas de discriminação e mecanismos de reprodução interna que perpetuam as normas patriarcais e, por conseguinte, propiciando meios e condições que são absolutamente necessários para a integração social e democrática.



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

5. A RELEVÂNCIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA PARA A SUPERACÃO DAS DESIGUALDADES

A inter-relação entre direitos básicos, políticas públicas e democracia constitui um desafio fundamental na construção de uma sociedade justa e inclusiva. Os direitos fundamentais, que se encontram no cerne das constituições democráticas, refletem as liberdades e garantias essenciais à dignidade humana. A democracia, por sua vez, estabelece-se como um sistema político que repousa sobre a vontade popular e a participação ativa dos cidadãos, exigindo a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Dentro desse quadro, a conexão entre direitos humanos e democracia em um Estado de Direito é de extrema relevância. Para que a democracia funcione adequadamente, é imperativo que todos os indivíduos tenham a oportunidade de exercer plenamente seus direitos, desfrutando de liberdades efetivas. Essa relação é inseparável: a salvaguarda dos direitos fundamentais é essencial para manter um sistema democrático forte, oferecendo ao povo as garantias necessárias para uma participação ativa no processo deliberativo. Essas garantias são primordiais para que as pessoas possam reivindicar a proteção de seus direitos junto ao Estado e acessar os meios judiciais apropriados para tal finalidade.

De acordo com FEBBRAJO & LIMA (2017), o modelo de direito autopoietico dispensa tanto a necessidade de uma norma fundamental quanto de uma estrutura hierárquica para preservar sua integridade. Isso se deve à sua natureza comunicacional, que cria um referencial normativo e cognitivo apto a reger o sistema jurídico de maneira autorregulada. A concepção autopoietica, ao se ancorar nesse fluxo comunicacional, permite a contínua atualização e adaptação do direito, sem comprometer sua unidade.

Importante é que tal modelo não ignora os limites que o distinguem de outros arranjos autônomos de conduta social. Pelo contrário, ele os reconhece e, ao fazer isso, propõe uma nova visão acerca do papel do Estado e da Constituição. Nesta perspectiva, a Constituição não é vista como o ápice do sistema jurídico, mas como um meio de



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

identificar e estruturar os principais canais de comunicação, tanto internos quanto externos, que dão forma e coesão ao ordenamento jurídico.

Essa visão evidencia uma dinâmica em que o direito se adapta e responde às complexidades sociais, promovendo uma regulação que é ao mesmo tempo flexível e eficaz, sem depender de uma hierarquia normativa tradicional.

Ao examinar as implicações das reivindicações originárias de movimentos sociais como feministas, indígenas, negros, gays e lésbicas, YOUNG (1990) introduz uma perspectiva que inova e prioriza a compreensão da justiça a partir das experiências de injustiça, que são analisadas sob a ótica da opressão e da dominação.

Os princípios básicos dessa teoria surgem das tensões naturais na sociedade, que podem ser vistas pelos princípios que estão sendo reformulados ou pelas demandas sociais que estão questionando as ideias aceitas sobre o estado de coisas como algo dado.

A autora faz referência à obra de Herbert Marcuse para dar conta da gênese e do conteúdo crítico de tais ideais imanentes. Nas palavras do filósofo alemão:

(...) qualquer que seja a definição de 'homem', 'natureza', 'justiça', 'beleza' ou 'liberdade', elas sintetizam conteúdos de experiência em ideias que transcendem suas realizações particulares, como algo que é preciso superar, ultrapassar. Assim, o conceito de belo compreende toda a beleza que ainda não foi realizada; o de livre, toda a liberdade que ainda não foi alcançada [...]. Tais universais aparecem como elementos conceituais para compreender as condições particulares das coisas em função de suas potencialidades. Eles são históricos e supra-históricos; eles conceitualizam a maneira que é feito o mundo da experiência e eles a conceitualizam de modo a permitir antever suas possibilidades, que são atualmente limitadas, suprimidas, negadas (MARCUSE, 2002, pp. 218-219)

De acordo com a autora, a disparidade injusta na distribuição de recursos e oportunidades gera uma assimetria no poder dentro da sociedade, restringindo a plena participação das pessoas na esfera social e política. Sua tese reside na ideia de que, para efetivar a justiça social, é essencial não somente assegurar uma distribuição equitativa de recursos, mas também confrontar as estruturas e práticas que perpetuam a exclusão e a



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

marginalização de grupos específicos⁷ (YOUNG, 1990, p. 148).

Ela afirma que o paradigma distributivo liberal obscurece o fato de que o poder é a expressão de uma relação, não de um recurso. Para além disso, em sua perspectiva, uma aceção distributiva liberal concebe as relações de poder como padrões estáticos, quando estas devem ser compreendidas, à maneira de Michel Foucault, como processos dinâmicos:

A maioria dos teóricos considera como dado que a justiça trata de distribuições. O paradigma assume um único modelo para todas as análises de justiça: todas as situações em que a justiça está em questão são análogas à situação de pessoas dividindo um estoque de bens e comparando o tamanho das porções individuais que possuem. Esse modelo pressupõe implicitamente que indivíduos ou outros agentes são nós, pontos no campo social, entre os quais são atribuídos feixes maiores ou menores de bens sociais. Os indivíduos estão relacionados externamente aos bens que possuem, e a única relação entre eles que importa do ponto de vista do paradigma é uma comparação da quantidade de bens que possuem. O paradigma distributivo, assim, assume implicitamente um atomismo social, na medida em que não há relação interna entre as pessoas na sociedade relevante para considerações de justiça.

O paradigma distributivo também é orientado por padrões. Ele avalia a justiça de acordo com o padrão de estado final de pessoas e bens que aparecem no campo social. A avaliação da justiça social envolve a comparação de padrões alternativos e a determinação de qual é o mais justo. Uma conceitualização orientada por padrões pressupõe implicitamente uma concepção estática da sociedade (tradução nossa) (*Op. cit.*, p. 18).

A noção de imparcialidade própria das teorias liberais, tem por base uma operação da razão que a pensadora, por intermédio de ADORNO (2009), denomina “lógica da identidade”⁸.

Em contraposição à lógica da identidade, ela propõe que pensemos a justiça por

⁷ O paradigma distributivo de Iris M. Young oferece uma perspectiva crítica sobre as desigualdades sociais e propõe uma análise mais aprofundada das estruturas de distribuição de recursos e oportunidades, destacando a necessidade de abordar estruturas sistêmicas e estruturais que perpetuam a desigualdade.

⁸ A teoria da identidade para Adorno é prática integrante de sua crítica à sociedade moderna e à cultura de massa, para a qual a lógica da identidade está relacionada ao conceito de identificação e à alienação do sujeito na sociedade capitalista. Adorno argumenta que a sociedade moderna é caracterizada por uma lógica da identidade que tende a padronizar, homogeneizar e reduzir a diversidade e a individualidade. Nesse sentido, a lógica da identidade na sociedade moderna é uma forma de controle social, onde as pessoas são levadas a se identificar com produtos culturais e ideais pré definidos que são impostos a elas. (ADORNO, 2009, pp.137-143).



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

intermédio da diferença, ou melhor, da política da diferença.

A filósofa defende que a multiplicidade de grupos sociais é a fundação da diversidade de perspectivas de mundo, valores e definições do que é bom, as quais caracterizam as sociedades contemporâneas. Ela percebe essa diversidade em conjunto com a distinção entre grupos que a fundamenta como sendo intrinsecamente positivas.

Quando aborda a esfera da representação política, a autora argumenta que a singularidade de cada grupo exige que cada um tenha acesso a um conjunto específico de direitos, pontuando que uma democracia que busca honrar esses grupos deve ativamente fomentar a auto-organização de seus membros, a fim de permitir uma reflexão sobre suas vivências e interesses. Ademais, deve garantir vias especiais de acesso aos formuladores de políticas e até conceder autoridade de veto em decisões que impactem diretamente o grupo em foco (YOUNG, *op. cit.*, p. 184).

No artigo, *A Função Democrática das Políticas Públicas e o Papel de Reforço da Cidadania do Controle do Poder Judiciário: Um Critério de Jusfundamentalidade para Implementação Judicial dos Direitos Sociais*, o Professor DA COSTA MOURA (2022) destaca a importância e as expectativas associadas às políticas públicas, refletindo nos bens e interesses protegidos pela Constituição, os quais resultam das escolhas políticas feitas pela sociedade, principalmente durante o processo constituinte. Nesse sentido, as prioridades, definições de assuntos e o uso de recursos públicos que são estabelecidos, devem criar limites objetivos e vinculantes para os poderes públicos durante o planejamento e decisões políticas:

Há fins esperados e exigíveis das políticas públicas, exteriorizado nos bens e interesses tutelados pela Constituição, resultantes das escolhas políticas da sociedade na constituinte, inclusive, com o estabelecimento de prioridades e a definição de matérias e dispêndio de recursos públicos, que vinculam os poderes públicos no planejamento construindo no espaço da decisão política limites objetivos invioláveis.

Assim, há um núcleo intangível para deliberação política dentro das políticas públicas, que corresponde aos objetivos e fins coincidentes com a diretiva política traçada pela Constituição e escolhida pelo processo majoritário e um campo adstrito a atividade política, que abrange como serão alcançadas essas diretrizes constitucionais na tomada de decisão pelo governo.



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

Para o Professor, portanto, na interação entre constitucionalismo – que estabelece limites ao poder e protege os direitos individuais –, e democracia – que envolve o exercício do poder e a proteção da comunidade –, o ponto crítico é preservar os poderes constituídos no contexto do princípio majoritário. No entanto, essa preservação deve ocorrer sem conceder liberdade irrestrita aos detentores do poder para manipular livremente os valores e objetivos que refletem um compromisso com a transformação social em nome do exercício da democracia. O desafio reside em equilibrar a vontade da maioria com a salvaguarda dos valores fundamentais que fundamentam a sociedade.

De tal forma, e conforme arrematado pelo autor, o pluralismo nas sociedades modernas requer compromissos da ordem político-jurídica para realizar bens sociais, tanto antigos e duradouros (resultantes da Constituição) quanto atuais e temporários (fruto de processos democráticos), visíveis nas ações estatais, especialmente nas políticas públicas para, assim, assumirem uma nova dimensão institucional e material, não apenas como instrumentos para realizar direitos fundamentais, mas como parte essencial do funcionamento do sistema político e, mais especificamente, do processo democrático. Isso envolve a interação entre instâncias representativas e contra-majoritárias.

No cenário contemporâneo, considerando as falhas democráticas e as barreiras constitucionais, segue ele, a definição de como o Poder Judiciário controla políticas públicas se destaca. Isso vai além das críticas comuns ao ativismo judicial, explorando critérios de jusfundamentalidade para garantir um papel contra-majoritário na proteção de direitos sociais e no reforço do princípio majoritário, promovendo o aperfeiçoamento da cidadania.

Aprofundar essas tensões institucionais por meio de arranjos teóricos jurídicos pode estabelecer parâmetros para racionalizar as decisões judiciais sobre o tema, limitando a atuação do Poder Judiciário, fortalecendo seu papel pedagógico na cultura dos direitos humanos para as instâncias democráticas e contribuindo para o desenvolvimento de uma cidadania participativa.

Diante da atual configuração da sociedade moderna, parece não apenas impraticável, mas também inadequado desconsiderar a positivação dos valores por meio



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

das referências externas do ambiente. A realidade é que essa nova estrutura social exige do sistema a adoção de novas maneiras de dar concretude aos significados, visando estabelecer vínculos mínimos com o futuro e assim cultivar a confiança.

Em *As Políticas Públicas Contemporâneas em prol da Mulher: regulação e redistribuição*, RECKZIEGEL, PORTO & BARCELLOS (2023) investigam a materialização das ações de combate à violência contra a mulher e promoção de sua inclusão como política pública no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, nas quais destacam como iniciativas de maior relevância: a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, a Política de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Assim, com base nas políticas públicas de promoção dos direitos das mulheres, foi possível construir estratégias de gestão e de atuação em rede com o apoio de um órgão público especificamente destinado a isto: a Ouvidoria Nacional da Mulher.

Como se percebe, as políticas públicas surgem como ferramentas para concretizar os direitos fundamentais e impulsionar o bem-estar social, especialmente em nações com histórico marcante de desigualdade, como o Brasil. Estas políticas são essenciais para converter direitos em ações tangíveis, envolvendo iniciativas governamentais para promover o bem-estar, igualdade e justiça.

A partir da perspectiva das mulheres sobre justiça e democracia, destacamos a importância da diferença e políticas públicas inclusivas ajustadas para esse reconhecimento como forma de combater as desigualdades entre homens e mulheres. A proposta de reconhecer a diversidade, garantir direitos específicos e promover a participação ativa na formulação de políticas destaca-se como um caminho para maior participação das mulheres em espaços de poder e de âmbito decisório.

Na prática, para implementar essas políticas, é essencial incorporar a perspectiva da diferença, apoiar a auto-organização dos grupos afetados, garantir representação política justa e confrontar estruturas discriminatórias. A introdução de critérios jusfundamentais fornece uma base sólida para avaliar a eficácia dessas políticas,



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

assegurando que contribuam para a justiça social e a equidade entre os sexos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conscientização das desigualdades e a escuta atenta das vozes das mulheres são essenciais para efetuar uma transformação genuína e duradoura. Em consideração às lutas feministas, as tensões entre as expectativas patriarcais e as demandas por igualdade geram desafios nas organizações e no sistema de justiça, incentivando o surgimento de novos mecanismos de proteção para facilitar a comunicação e coordenação dessas demandas.

A universalização de conceitos sobre o humano, promovida pelo colonialismo, pelo racismo, pelo machismo, e atualmente pelo imperialismo cultural, tem suas raízes no liberalismo e no patriarcalismo, sendo responsável pelos sistemas de dominação e exclusão social.

No sistema de justiça, a teoria feminista ressalta a importância de considerar holisticamente as experiências das mulheres, indo além das abordagens jurídicas tradicionais, com estratégias como tribunais especializados e sensibilização dos operadores do direito.

O modelo autopoiético do direito, ao focar a autorregulação por meio de uma rede comunicacional dinâmica, ecoa críticas às visões distributivas liberais, sublinhando a compreensão das relações de poder como processos em evolução. A proposta para uma política da diferença na representação política dialoga com a necessidade de repensar o papel do Estado e da Constituição na facilitação da comunicação e participação, enquanto a inclusão de reflexões sobre políticas públicas aponta para a importância das escolhas políticas na mitigação de disparidades injustas.

A justiça social é vista como um processo dinâmico, onde a equidade na distribuição de recursos, o reconhecimento da diversidade de perspectivas e a participação ativa dos grupos são interdependentes. O feminismo busca igualdade e emancipação das mulheres, reconhecendo a importância da diversidade e contextualização de suas experiências.



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

No âmbito das políticas públicas, deve-se reconhecer que a mudança não pode ser limitada ao sistema jurídico. As políticas devem abordar as dimensões política, cultural, econômica e educacional para decompor estruturas patriarcais profundamente arraigadas.

Superar o machismo requer esforços contínuos de conscientização, educação e mudança cultural, desafiando estereótipos de gênero e promovendo a igualdade no ambiente de trabalho e na participação política das mulheres. A busca pela igualdade deve considerar as necessidades de eliminar desigualdades existentes e valorizar a diversidade, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Theodor W. **Dialética Negativa**. Tradução de Marco Antônio Casanova. São Paulo: Zahar, 2009.

BIROLI, Flávia. *Agentes imperfeitas: contribuições do feminismo para a análise da relação entre autonomia, preferências e democracia*. **Revista Brasileira de Ciência Política**, no 9. Brasília, setembro – dezembro de 2012, pp. 7-38. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-33522012000300001>>. Acesso em: 17 jul. 2024

DA COSTA MOURA, E. A. *A função democrática das políticas públicas e o papel de reforço da cidadania do controle do poder judiciário: um critério de jusfundamentalidade para implementação judicial dos direitos sociais*. **Revista História: Debates e Tendências**, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 20-39, 2022. Disponível em: <<https://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/13516>>. Acesso em: 17 jul. 2024.

FEBBRAJO, Alberto, LIMA, Fernando Rister de Sousa. *Autopoiese*. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/152/edicao-1/autopoiese>>. Acesso em: 17 jul. 2024.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2009.



**II SEMINÁRIO DA REDE DE PESQUISA E ESTUDOS JURÍDICOS FEMININOS (REDEFEM):
DIAGNÓSTICOS, COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E REPRESENTAÇÃO
FEMININA NOS ESPAÇOS DE PODER**

&

**I SEMINÁRIO DE DIREITOS HUMANOS, ALTERIDADE E DIVERSIDADE:
DIÁLOGOS PARA A INCLUSÃO**

16 A 18 DE OUTUBRO DE 2024

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais**: esboço de uma teoria geral. Tradução de Antônio C. Luz Costa, Roberto Dutra Torres, Marco Antônio dos Santos Casanova. Petrópolis: Vozes, 2016.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MARCUSE, Herbert. **One-dimensional Man**: Studies in the Ideology of Advanced Industrial Society. New York: Routledge, 2002.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Tradução de Marta Avancini, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PATEMAN, Carole. *Críticas Feministas à Dicotomia Público/Privado*. Apud BIROLI, Flávia, MIGUEL, Luis Felipe. **Teoria política feminista** – textos centrais, pp. 55-79. Vinhedo: Belo Horizonte, 2014.

RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva; PORTO, Rosane Teresinha C.; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. *As Políticas Públicas Contemporâneas em prol da Mulher: regulação e redistribuição*. **Direitos Humanos, saúde e violência doméstica**: conexões entre políticas públicas, ações afirmativas e marcos legais. [recurso eletrônico] Organizadoras: Rosane Teresinha Carvalho Porto [et al.]. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. **Educação & Realidade**, v. 15, n. 2, jul./dez. 1990.

SCOTT, Joan. **Gender and the Politics of History**. New York: Columbia University Press, 1988.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the Politics of Difference**. Princeton: Princeton University Press, 1990.